



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 06821/06

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal – Inspeção Especial
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Responsáveis: Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (Prefeito)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCURSO PÚBLICO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidade dos atos de admissão. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1349/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06821/06**, que trata de representação encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – SINDSAÚDE, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de profissionais vinculados ao Programa de Saúde da Família, realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, *ACORDAM* os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar** irregulares as contratações dos profissionais da saúde acima mencionados;
- 2) assinar** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do Município de Pedra Lavrada para tomar as providências indicadas no parecer do órgão ministerial de fls. 57/71 e no relatório de fls. 47/53 do órgão técnico, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 3) determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06821/06

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal – Inspeção Especial
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Responsáveis: Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (Prefeito)

RELATÓRIO

Trata o presente processo da representação encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – SINDSAÚDE, acerca de possíveis de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de profissionais da saúde, realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada.

A Auditoria deste Tribunal, após consulta ao SAGRES, emitiu relatório de fls. 33/38 fazendo as seguintes observações: 1) existência de contratação por excepcional interesse público de cinco profissionais da saúde, cujos cargos de natureza efetiva vêm sendo ocupados há vários exercícios seguidos por servidores contratados; 2) existência de profissionais da área de saúde à disposição do FMS, cuja origem e forma de admissão não estão esclarecidas; 3) foram remetidos a esta Corte sete concursos provenientes do Município de Pedra Lavrada, realizados em 1997, 1998, 1999, 2002, 2004 e 2009, porém foram identificados apenas cinco servidores concursados, faltando esclarecer a forma de admissão de três dos servidores efetivos. Por fim, concluiu pela necessidade de notificação do gestor para se manifestar acerca das supostas irregularidades.

Devidamente notificado, o Prefeito daquele município apresentou justificativas às fls. 38/45. Após análise de defesa, o Órgão Técnico em relatório de fls. 47/53 ressaltou que as admissões dos servidores que exercem atividades vinculadas ao Programa de Saúde da Família (PSF), por serem de natureza permanente, devem ser precedidas de aprovação em concurso público, concluindo pela ilegalidade na manutenção desses profissionais. Também fez recomendação no sentido de que seja indicado o tipo de cargo dos servidores que se encontram à disposição no quadro do FMS no sistema SAGRES, bem como que se esclareça a origem e forma de admissão desses servidores e que seja encaminhada a portaria da candidata Simone Dusy Vasconcelos da Costa, para exame da legalidade. Por fim, sugeriu o desentranhamento das portarias enviadas pela defesa, para que as mesmas sejam anexadas ao Processo TC nº 06533/10.

Mais uma vez o gestor do referido município foi notificado porém deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Instado a se manifestar, o *Parquet*, no Parecer de fls. 57/71, opinou, com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais: 1- pela baixa de resolução, assinando prazo ao Sr. José Antônio de Vasconcelos da Costa, para adoção das medidas sugeridas pelo órgão técnico no relatório de fls. 47/53, sob pena de aplicação de multa; e 2- pela irregularidade das contratações realizadas pelo Município de Pedra Lavrada, devendo a Edilidade tomar as seguintes providências: a) criação de cargos públicos mediante lei específica, vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando o disposto no art. 169, § I e II da Carta Magna; e b) a contratação para preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, II e III da CF.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) considerem irregular** as contratações de profissionais da saúde realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada;
- 2) assinem o prazo** de 90 (noventa) dias ao atual gestor do referido Município para tomar as providências indicadas no parecer do órgão ministerial de fls. 57/71, bem como para adoção das providências sugeridas pelo órgão técnico no relatório de fls. 47/53, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.
- 3) determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator